

e aspirantes do quadro único do Ministério da Educação Nacional, se não existirem indivíduos aprovados em concurso para os lugares de aspirantes das secretarias dos liceus.

Art. 3.º Os funcionários nomeados entrarão em exercício imediatamente à comunicação do despacho que autorizar a nomeação, com direito desde logo aos respectivos vencimentos, que, todavia, não poderão ser abonados senão depois da publicação da respectiva portaria, devidamente visada pelo Tribunal de Contas.

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão custeados pelas disponibilidades da dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional para vencimento do pessoal dos quadros aprovados por lei dos liceus.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 27 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1:800.000\$ da primeira para a segunda verba do n.º 1) do artigo 856.º, capítulo 6.º, do orçamento deste Ministério actualmente em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1946. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-lei n.º 35:735

A execução do Plano de Povoamento Florestal em curso aconselha a que se modifique a forma de recrutamento dos mestres florestais de 2.ª classe.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preenchimento dos lugares de mestres florestais de 2.ª classe faz-se, precedendo concurso documental, entre os guardas florestais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:416

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, revogar a portaria n.º 11:295, de 13 de Março próximo passado.

Ministério da Economia, 4 de Julho de 1946. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.